

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO
DD. Relator do Agravo de Instrumento n. 500273-30.2022.404.0000

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante infra firmado, vem mui respeitosamente à sua presença para oferecer

CONTRARRAZÕES

ao recurso em epígrafe, o que faz nos seguintes termos:

1. Rápida síntese da demanda e do recurso

Na origem, trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público Federal busca compelir a instituição federal de ensino ré a retomar suas atividades presenciais, porque entende atenuada a situação da pandemia naquela localidade.

Deferida a medida liminar, a instituição ré deduz o presente agravo de instrumento. Diz que há verdadeiro momento de insegurança sanitária, com o agravamento da pandemia e o aumento de casos de contaminação por conta da variante “ômicron”. Afirma que há significativa parcela da população (sobretudo entre 15 e 17 anos) ainda não vacinada e conclui que há preocupação mundial com o panorama da Covid-19. Diz que a retomada abrupta das atividades presenciais pode agravar ainda mais a situação, postulando então a sustação da liminar.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

Vieram então os autos para contrarrazões.

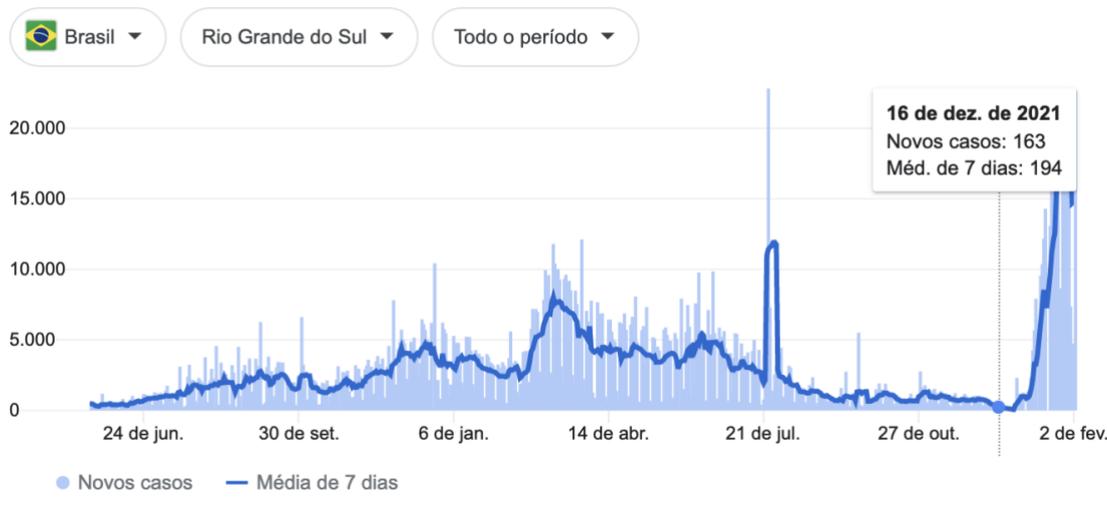
2. A situação atual da pandemia no Rio Grande do Sul e na região de Pelotas

De início, considero relevante examinar o retrato *atual* da pandemia na região afetada pela ação coletiva em apreço. Como se sabe, decisões provisórias são (e devem ser) suscetíveis ao câmbio das circunstâncias fáticas presentes a cada momento, exatamente porque têm por finalidade atender à situação pontual e momentânea do caso concreto.

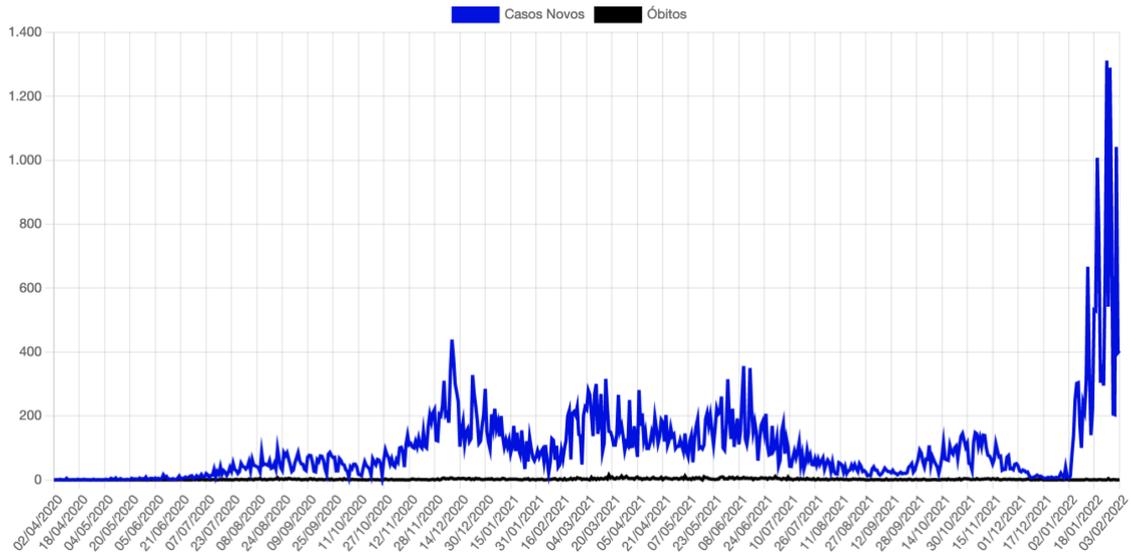
É fato que quando o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública em exame, as circunstâncias da pandemia, no Rio Grande do Sul, eram *extremamente favoráveis à retomada das atividades presenciais*, não se justificando a renitência da ré em promover esse retorno.

O gráfico abaixo, com efeito, demonstra claramente que, no final de 2021, havia significativa queda nos casos de contaminação pela COVID-19 nesse Estado, o que claramente indicava a possibilidade – ou melhor, a necessidade, dada a evidente superioridade do ensino presencial sobre o ensino remoto que vinha sendo prestado – de retomada da atividade de ensino regular.

Fonte: [JHU CSSE COVID-19 Data](#) · Última atualização: há 2 dias



Particularmente, na região de Pelotas, a situação não era diferente, como também se vê da situação retratada no gráfico abaixo:



Todavia, o que se vê dos mesmos gráficos é que, a partir do início de janeiro do corrente ano, o país assistiu a uma evolução rápida e significativa no número de contaminações, levando o Brasil a níveis alarmantes, maiores do que anteriormente vistos.

Essa situação vivenciada em todo o país também se refletiu no Rio Grande do Sul e, ainda, na região de Pelotas.

É fato que esse aumento não repercutiu – e oxalá não repercuta! – no número de óbitos. Isso, porém, não retira a necessária preocupação com as consequências desse significativo incremento.

Por isso, parece razoável que, *no atual estado da pandemia nessa região, se mantenha a suspensão do retorno das atividades presenciais. Em consequência, parece que as novas circunstâncias presentes no caso de fato desaconselham o atendimento à liminar outrora requerida pelo Ministério Público Federal, ainda que essa mesma postulação possa ser feita novamente em momento futuro, à luz da evolução da pandemia na localidade.*

Nesses termos, o Ministério Público Federal manifesta sua *concordância* com os termos da r. decisão do evento 2, deste agravo de instrumento, de modo a manter, por ora, as atividades da ré apenas de forma remota.

3. Das contracautelas necessárias

No entanto, embora a situação atual efetivamente não recomende o retorno das atividades presenciais, *fato é que a instrução já presente nos autos originais indicam que mesmo a atividade remota oferecida pela ré tem sido prestada de forma **claramente***

insuficiente e ineficiente. A constatação, aliás, foi corroborada pela própria r. decisão impugnada, que afirma:

“Embora a preocupação com a qualidade do ensino seja comumente alegada pela instituição, em sua defesa, o conteúdo da notícia de fato que deu ensejo ao início do procedimento instaurado no âmbito do Ministério Público Federal, onde consta que **os alunos estariam tendo apenas duas horas diárias de atividades letivas presenciais, por meio remoto, associado à indicação de que o encerramento do calendário 2020/2 ocorrerá apenas em 29/04/2022 (isso para o campus Pelotas)**, indicam claramente que o serviço não vem sendo prestado de forma eficiente, circunstância que acarreta inegáveis prejuízos aos alunos, tanto sob o ponto de vista da qualidade das aulas, quanto do tempo necessário para a conclusão dos cursos.

Nesse aspecto, importa observar que a grande maioria dos cursos de Educação Básica oferecidos pela instituição demandada são de nível técnico, que demandam a realização de aulas práticas em oficinas e laboratórios para a formação dos alunos, as quais não estão sendo ministradas de forma regular enquanto mantido o sistema de aulas remotas; estão sendo ministradas apenas em caráter excepcional para alunos formandos, pelo que se desprende das informações existentes, e mesmo assim sem clareza quanto a se serão efetivamente oferecidas de forma integral.”
- grifei.

Ora, se é razoável que, *no presente momento*, as aulas sejam mantidas de forma remota, *não é tolerável que os alunos tenham apenas duas horas de atividades por dia*, ou que não possam prosseguir seus estudos da forma mais parecida possível com o ensino presencial e de qualidade a que têm direito.

Assim, parece necessário instar a ré a que ofereça plano alternativo, *a ser implementado de imediato*, para a retomada das atividades de ensino, pesquisa e extensão, ainda que de forma remota, o mais semelhante possível com o ensino presencial que seria regularmente oferecido. Esse plano, a par de ter início de imediato, deve atender à carga horária regular dos cursos e ao atendimento mais próximo possível das necessidades de cada disciplina a ser ministrada.

Parece que assim se consegue equilibrar a situação excepcional do momento da pandemia com as necessidades (e os direitos) do corpo discente da instituição ré, que não pode ser prejudicado no aguardo do final da doença para só então conseguir retomar suas atividades.

4. Conclusão

Diante do exposto, o Ministério Público Federal, ao tempo em que informa que, *neste momento*, concorda com a conclusão exposta na v. decisão o evento 2 destes autos, requer seja estabelecida nova medida, como contracautela, que imponha à ré a oferta imediata de um plano de atividades remotas, de forma a garantir aos alunos a retomada

de suas atividades regulares com carga horária integral (ao que teriam se estivessem em ensino presencial) e com condições de ensino o mais próximas possíveis àquelas que seriam disponibilizadas em caso de ensino presencial.

Outrossim, o Ministério Público Federal ressalva seu entendimento de que, alteradas as condições da pandemia, nova ordem liminar possa ser postulada, inclusive com outro pleito de retorno às atividades presenciais regulares.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 3 de fevereiro de 2022.

Sérgio Cruz Arenhart
Procurador Regional da República